



27/08/2025

Número: **0071231-79.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 44.970,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE (AUTOR(A))	
	Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO(A)) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO(A))
NATASHA DOLCI (RÉU)	
	RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213837769	22/08/2025 12:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0071231-79.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE

RÉU: NATASHA DOLCI, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(COM FORÇA DE MANDADO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Beatriz Cristina Fakh Leite Marques** em face de **Natasha Dolci, Meta Platforms e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.**, na qual pede a concessão de tutela de urgência para que os réus promovam a retirada de conteúdo ofensivo à honra da autora, postado pela primeira ré nas redes sociais da segunda e terceira demandadas.

A autora afirma que é delegada de polícia e ocupa o cargo de Subchefe da Polícia Civil de Pernambuco e que a primeira ré vem sistematicamente utilizando as suas redes sociais para irrogar ofensas à sua honra. Informa que a primeira ré imputa à autora omissão institucional, conivência com abusos e perseguições funcionais.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.



Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX, assim como em seu art. 220, consagra a liberdade de expressão como direito fundamental. Não é possível em nosso regime constitucional a censura prévia ou qualquer inibição do direito das pessoas livremente se expressarem nas redes sociais, inclusive para fazer críticas, denúncias ou expressar opiniões sobre qualquer assunto. Contudo, nenhum direito é absoluto e a liberdade de expressão do indivíduo não pode ser utilizado como subterfúgio para o cometimento de crimes, desinformação ou ofensas a outros indivíduos que também são sujeitos de direito que merecem proteção.

No caso presente, a autora afirma que a primeira ré está sistematicamente utilizando as redes sociais para propagar ofensas dirigidas a sua pessoa e imputando-lhe omissão institucional, conivência com abusos e perseguições funcionais.

Analizando as postagens destacadas pela autora é possível verificar a utilização de expressões ofensivas como “*pupila de assediador*” e “*pupilha*”, que além de procurarem rebaixar a demandante enquanto profissional, foram utilizadas em um contexto que a associa a prática de irregularidades e perseguições.

Em outro trecho a primeira ré além de citar o nome da autora, novamente utilizando-se do termo depreciativo “*pupilha*” e proferindo expressões injuriosas como “*vai à merda*”.

É de ressaltar que as ofensas foram reproduzidas e amplificadas através de entrevistas e reproduções em outras plataformas de forma a atingir um público expressivo.

Desse modo, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência requestada. A probabilidade do direito reside na comprovação documental das ofensas irrogadas através de redes sociais e a urgência reside no estado permanente do suposto ilícito em razão da própria natureza dos veículos de comunicação utilizados.

A decisão deve atingir apenas as URLs indicadas na petição inicial, pois a concessão de tutela inibitória para o fim de a ré não ofender a honra da autora se mostra impossível na prática, pois não há como estabelecer parâmetros objetivos para a conduta a ser observada, dada a sua subjetividade. Todavia, eventual postagem ofensiva durante o curso do processo pode ser objeto de nova decisão, com estabelecimento de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, c/c art. 493, ambos do CPC).



A primeira ré está livre para tecer críticas, formular denúncias ou emitir opiniões nas redes sociais, mas deve fazê-lo de forma a não atingir a honra da autora ou praticar desinformação, de forma a ponderar seu direito de expressão com o direito da autora de incolumidade de sua honra.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** (art. 300, CPC) e determino que as rés procedam, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, com a exclusão das postagens contidas nos seguintes URLs:

https://www.tiktok.com/@dolcinatasha?_t=ZM-8yu60Iu8glk&_r=1

<https://vm.tiktok.com/ZMA8g29LM/>

<https://www.instagram.com/p/DNinVbuOQJx/>

<https://www.instagram.com/p/DNlFMigOJau/?hl=pt>

<https://vm.tiktok.com/ZMALPNt7J/>

Intimem-se.

A presente decisão servirá de mandado judicial para cumprimento urgente da liminar.

Citem-se os réus, com as advertências legais.

Cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2025.

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

